



PARECER JURÍDICO nº 030/2018 - RBF

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2018

Autor(a): Executivo Municipal

**EMENDAR A LEI ORGÂNICA - ARTIGOS 11 E 86 LOM
- COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA APROVAÇÃO DE
INDICAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E
ASSESSORAMENTO - ARTIGO 37, II CF/88 - PODER
DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
E CHEFE DO PODER LEGISLATIVO - PROJETO
INCONSTITUCIONAL.**

1. RELATÓRIO

Os nobres vereadores José Geraldo Botion - PSDB, Anderson Antonio Hespanhol - PPS e Mariana Tamiazzo - SDD, apresentaram aos nobres pares, projeto de emenda a lei orgânica do município de Cordeirópolis, com a pretensão de acrescentar o inciso XVIII ao artigo 11 e alterar o artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

A pretensão tem arrimo na justificativa dos Nobres Edís de que a experiência tem revelado que a maioria dos cargos do primeiro escalão do governo vem sendo ocupado por pessoas sem vínculo com o Município, bem como entendem que para a ocupação de tais cargos o candidato deve preencher determinados requisitos.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar, **com exceção da numeração dos parágrafos a serem incluídos, em caso de aprovação do projeto, no artigo 86 da LOM, haja vista que, por algum lapso, não consta do projeto o § 3º, o que deverá ser observado pela serventia na ocasião da preparação da redação final e do autógrafo, caso aprovado.**



No mais, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Requisitos da propositura

De acordo com o artigo 180 do Regimento Interno dessa E. Casa Legislativa, a proposta de emenda à Lei Orgânica deverá ser apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, dentre outras possibilidade.

Temos que nesse requisito a propositura reúne condições de marcha, eis que o projeto foi proposto por 3 (três) vereadores, o que equivale a 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

No tocante ao processamento do presente projeto, nos termos do § 2º do artigo 180 do RICMC, a proposta, após o tramite legislativo, com os respectivos pareceres, se o caso, deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de dez dias, e será considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Logo, para sua aprovação, deverá o Plenário observar os dois turnos, com o intervalo mínimo entre eles, e o projeto para sua aprovação deverá contar com 6 (seis) votos favoráveis em ambas as votações.



2.3. Da legalidade e constitucionalidade

Por primeiro, cabe destacar que a pretensão dos proponentes é a inclusão do inciso XVIII ao artigo 11 da LOM, que assim disporá, em caso de aprovação:

Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XVIII - aprovar a indicação de Secretário Municipal, Diretor de Departamento, Diretor Geral no âmbito do Poder Legislativo e Chefe de Autarquia Municipal, conforme estabelecer a Lei ordinária.

E ainda, a alteração do artigo 86 da LOM, para assim constar:

Artigo 86 - O cargo de Secretário Municipal será de provimento em comissão, de confiança do prefeito, de sua livre nomeação e demissibilidade, devendo, porém, preencher os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro, maior de trinta anos de idade, na data da indicação;
- II. Preferencialmente pertencer ao quadro de pessoal do Município;
- III. Preferencialmente residir na cidade de Cordeirópolis;
- IV. Ter reputação ilibada e notório saber para o cargo indicado;
- V. Não registrar condenação criminal em segundo grau;
- VI. Não registrar condenação por ato de improbidade administrativa em segundo grau;
- VII. Ser aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A votação para a aprovação deverá ser aberta.

§ 2º- Os mesmos requisitos deverão ser observados para os pretendentes aos cargos de Diretor de Departamento e Chefe de Autarquia Municipal.



§ 4º - Aos titulares dos cargos de Secretário, Diretor e Chefe de Autarquia são extensíveis os mesmos impedimentos dos vereadores.

§ 5º - São extensíveis ao Poder Legislativo, na íntegra, os ditames deste artigo, incluindo seus parágrafos, devendo o Presidente da Casa fazer indicação ao cargo de Diretor Geral.

§ 6º - Compete à Câmara Municipal de Cordeirópolis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Emenda, aprovar lei ordinária regulamentando essa matéria.

Portanto, em síntese, pretende os propositores, que o Chefe do Poder Executivo e o Chefe do Poder Legislativo, antes de nomearem os referidos cargos de provimento em comissão, sejam submetidos ao crivo e aprovação dos vereadores, através de lei específica, conforme prevê o artigo 1º da referida proposta e também que cumpram determinados requisitos.

Feito isso, cabe lembrar de partida, que **cargos de provimento em comissão são aqueles de livre escolha, nomeação e exoneração, de caráter provisório**, destinando-se às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**, podendo recair ou não em servidor efetivo.

A nossa Carta Magna estatui em seu artigo 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade do cargo, todavia, no mesmo inciso existe a exceção a referida regra, dispondo que as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não serão sujeitas a concurso público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:



(...)

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.** (grifo meu)

Sobre o assunto, salutar trazer a baila o brilhante ensinamento do doutrinador e professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O vínculo que tais agentes têm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um *munus* público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 10ª edição, 1998, pág. 151 e 152).

Ainda sobre o tema, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"(...) a investidura em comissão é adequada para os agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria, são delegados ou representantes do Governo, pessoas de sua confiança, providos nos altos postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de "múnus" público."

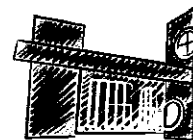
Nesse compasso, verifica-se a discricionariedade do Prefeito - Chefe do Poder Executivo Municipal; o que se estende em sua plenitude ao Presidente da Câmara Municipal - Chefe do Poder Legislativo, em escolher os membros do seu "alto escalão", **seja pela confiança nele depositada, ou por outros critérios estipulados pelo mesmo,** não havendo qualquer menção constitucional que determine que referidos cargos passem por avaliação da Casa Legislativa ou que cumpram determinados requisitos, como pretendem os autores do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, a pretensão é manifestamente inconstitucional, pois além de ir ao arrepio de nossa Carta Magna, retira dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo a possibilidade de livre nomeação de seus diretores, chefes e assessores.

Ainda pretende os autores, com a inclusão do inciso XVIII no artigo 11 da LOM que toda nomeação seja procedida por lei ordinária, o que vai ao arrepio do que consta na Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional a pretensão.

Até mesmo a pretensão dos autores sobre cumprimento de determinados requisitos, entendo ser inconstitucional, haja vista que pelos ensinamentos trazidos alhures, o cargo em comissão é ocupado não necessariamente por sua natureza profissional, mas sim política, em que não há qualquer empecilho o Alcaide ou Presidente da Câmara nomear pessoas para tais funções que não tenham vínculos com o município.

Por fim, consigno que a decisão trazidas pelos autores emanada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ADI nº 2.225/SC, diz respeito a nomeação de cargos de direção na administração indireta daquele Estado, especialmente quanto aos cargos de dirigentes de autarquias ou fundações públicas, desde que definidos por lei, o que não é o caso dos autos.

Logo, cumpre destacar que os proponentes tem legitimidade para a iniciativa, cumpriu os requisitos iniciais do artigo 180 do RICMC para sua marcha, contudo, entendo que o projeto é inconstitucional, haja vista que a pretensão vai ao arrepio da CF/88.



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para as devidas discussões e votações, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 07 de Junho de 2018.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTOCOLO Nº **00637/2018** CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 08/06/2018 HORA: 10:53
Autoria: Diretor Jurídico
Assunto: Parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 1/2018 Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 11 e altera o artigo 86 da